

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2632/2025

OBJETO: "PEDIDO DE DESISTÊNCIA TOTAL, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025"

EMENTA: ANÁLISE OPINATIVA. PROCEDIMENTO. ART. 138, DA LEI Nº 14.133/21. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART.138, II e 151, da LEI. 14.133/21.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento objetivando O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da empresa QUATRO P COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 40.911.552/0001-76, com sede na Av. Doutor Neylor Rolim, Qd. 51, Lt. 31, Loja 02, Parque Alvorada I, Luziânia/GO, esta foi vencedora do Pregão Eletrônico nº 021/2025, concernente, aos itens 05, 16, 60, 66, 67, 72, 73, 74, 88, 94, 95, 102, 116, 120, 121, 175, 176, 180, e 184.

A justificativa apresentada pelo fornecedor, fundamenta-se por dificuldades logísticas para atendimento à região e aos baixos valores das ordens de compra emitidas, que tornam o fornecimento inviável economicamente, gerando prejuízos operacionais à empresa.

Diante dessa justificativa, é necessário avaliar a legalidade do pedido de cancelamento com base na Lei 14.133/2021 e nas disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 021/2025.

Cumpridas as determinações e observados os cumprimentos legais do Edital Pregão Eletrônico – SRP N.º 021/2025, o processo fora autorizado pela autoridade que encaminhou à CPL para dar

Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

início ao procedimento licitatório sendo autuado, publicado, realizado e homologado.

É o breve relato.

DO EXAME

De início, destaca-se que o presente parecer tem amparo e limites ao que prescreve a Lei Federal nº 14.133/21, sendo emitido com base na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como de toda documentação que ele instrui, para fins legais nos limites estabelecidos pela norma em caráter eminentemente opinativo, o que passa a promover.

2

DA ANÁLISE OPINATIVA DETALHADA

A Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de rescisão do contrato administrativo, desde que haja **JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL E ACEITE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. O artigo 138, II da referida lei dispõe que a *extinção do contrato poderá ocorrer de forma consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração.*

Desta forma, caso a **ADMINISTRAÇÃO CONCORDE** com a rescisão do

contrato, não há impedimento legal para que a empresa desista, mediante formalização de termo aditivo que o exclua.

Além disso, nos termos do artigo 115 da Lei nº 14.133/2021, o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avançadas e as normas legais, e cada parte responderá pelas consequências da inexecução total ou parcial do contrato. Contudo, a lei também prevê hipóteses em que a inexecução possa ser justificada sem a imposição de deliberações. O artigo 137, inciso V, estabelece que o contrato poderá ser extinto nos casos de força maior ou caso fortuito regularmente verificados, quando esses fatores forem impeditivos da execução do contrato. Assim, se a empresa demonstrar que a impossibilidade de fornecer o objeto devido a situações alheias à sua vontade e devidamente justificadas, a Administração **PODERÁ ACATAR A RESCISÃO** sem que isso implique aplicação de deliberações.

3

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União:

[Enunciado] A extrapolação excepcionalíssima dos limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 para alterações consensuais qualitativas de contratos de obras e serviços somente é possível se satisfeitas cumulativamente as seguintes exigências estabelecidas na Decisão 215/1999-Plenário: a) **não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores àqueles oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório**; b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; e) ser necessária para a completa execução do objeto original do contrato, para a otimização do cronograma de execução e para a antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; f) **restar demonstrado, na motivação**

do ato de alteração do contrato, que as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importariam sacrifício insuportável ao interesse público a ser atendido pela obra ou serviço, inclusive quanto à sua urgência e emergência. (Grifo nosso) (ACÓRDÃO 781/2021 – PLENÁRIO – TCU, Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES,)

O instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/1993 tem aplicação restrita, uma vez que não é cabível quando configurada outra hipótese que dê ensejo à rescisão e somente pode ocorrer quando for conveniente para a Administração. Por conseguinte, não pode resultar em prejuízo para o contratante. Sendo necessário o serviço, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato. (ACÓRDÃO 3567/2014-PLENÁRIO – TCU, Revisor BENJAMIN ZYMLER)

Contudo, é imperativo observar o que diz o Tribunal de Contas, sobre a justificativa para a extinção de forma consensual, vejamos:

A rescisão amigável do contrato sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não restaram configurados o motivo para a rescisão unilateral do ajuste configura irregularidade, por afrontar o disposto no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 740/2013-Plenário – TCU – Relator BENJAMIN ZYMLER)

4

Isso significa que o simples pedido do fornecedor para o cancelamento do ato de registro de preços não pode ser aceito sem a instrução de dívida processual, com a **COMPROVAÇÃO DE QUE TAL MEDIDA NÃO ACARRETERÁ PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO E QUE TODAS AS ALTERNATIVAS FORAM COMPROVADAS.** Assim, torna-se necessária a **formalização de um termo de acordo entre as partes**, no qual as razões para a rescisão devem ser estabelecidas, bem como eventuais obrigações remanescentes, a fim de evitar questionamentos futuros e garantir a regularidade.

Thadeu Botêgo Aguiar
OAB/GO 31.168

[Voto] 5. Destaco que o recorrente contrariou os termos da Lei nº 8.666/1993, especialmente os arts. 78 e 79, ao **não seguir as hipóteses previstas de rescisão**; não conceder à contratada a oportunidade de contraditório e ampla defesa; não levar em conta o dever de indenizar a empresa e **não motivar formalmente a rescisão**. Ademais, o **responsável seguiu parecer emitido pela Assessoria Jurídica sem qualquer fundamentação jurídica e com a simples observação de que as despesas enumeradas pela Sicpa fazem parte do risco do negócio**. (ACÓRDÃO 422/2010 – PLENÁRIO – TCU, Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

O Acórdão 422/2010-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a **NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A RESCISÃO DE CONTRATOS**

ADMINISTRATIVOS, bem como a observância do contraditório e a ampla defesa antes da tomada de decisão. No caso analisado naquele acórdão, a rescisão unilateral de um contrato **sem a devida justificativa** foi considerada temerária e relativamente ao interesse público, configurando um **risco potencial ao erário**. O Tribunal entendeu, naquela decisão, que a decisão do gestor deveria ter sido baseada numa **avaliação criteriosa dos investimentos financeiros e administrativos**, garantindo que a medida fosse a mais adequada para a Administração.

A aplicação desse entendimento a este pedido, sugere que a **DECISÃO DEVE SER TOMADA COM BASE EM UM PROCESSO FORMAL, QUE DEMONSTRA, DE MANEIRA INEQUÍVOCA, QUE O CANCELAMENTO É A MELHOR OPÇÃO PARA O INTERESSE PÚBLICO**. Não basta que o fornecedor alegue dificuldades operacionais ou variação de preços do seu distribuidor, sendo necessária **uma análise detalhada que**

5

justifique a rescisão consensual, conforme o disposto na Lei 14.133/2021. Além disso, deve-se avaliar se o fornecedor **cumpriu todas as obrigações** previstas e se há **alternativas viáveis para manter o fornecimento** dos produtos ou serviços essenciais.

No que se refere às **deliberações**, o **Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2025** estabelece disposições em caso de descumprimento contratual. No entanto, caso a rescisão ocorra por acordo mútuo entre as partes, e mediante a formalização da dívida, **não há justificativa para a imposição de deliberações**, pois a rescisão consensual não configura inadimplemento culposo. Desta forma, **DESDE QUE A ADMINISTRAÇÃO CONCORDE** com a solicitação da empresa e formalize a exclusão dos itens contratados, não há fundamento para a aplicação de avaliações previstas no edital ou na legislação vigente.

6

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (ex. Acórdão TCU nº 1.237/2012 – Plenário) admite o cancelamento ou rescisão de compromissos assumidos em atas de registro de preços desde que o motivo seja justificado, real e devidamente comprovado.

No presente caso, a justificativa apresentada pela empresa baseia-se em dificuldades logísticas para atendimento à região e aos baixos valores das ordens de compra emitidas, que tornam o fornecimento inviável economicamente, gerando prejuízos operacionais à empresa, o que pode configurar motivo justo e suficiente para a desistência dos itens 05, 16, 60, 66, 67, 72, 73, 74, 88, 94, 95, 102, 116, 120,

Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

121, 175, 176, 180, e 184, sem aplicação de penalidades, se restar caracterizada a boa-fé objetiva.

PARECER

Nesta seara, o pedido de desistência do fornecedor, não pode, por si só, justificar a rescisão sem a devida comprovação de inviabilidade contratual. Conforme os **Acórdãos 740/2013 e 422/2010 do TCU**, uma rescisão amigável só pode ocorrer se demonstrada que não houve prejuízo à Administração e que todas as alternativas foram comprovadas, destarte, o parecer desta Procuradoria Jurídica para **opinar** pela:

- a) – **RECOMENDA-SE** que Se Caso haja elementos concretos que demonstrem que a empresa **QUATRO P COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.911.552/0001-76, não agiu de má-fé, recomenda-se o acolhimento do pedido de desistência sem aplicação de penalidades, em respeito aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da cooperação previstos no art. 5º da Lei nº **14.133/2021**.- Caso contrário, devem ser aplicadas as deliberações previstas no edital e na Lei 14.133/2021.
- b) Não sendo demonstrada justificativa plausível ou havendo indícios de desleixo, má-fé ou intenção de

7

Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

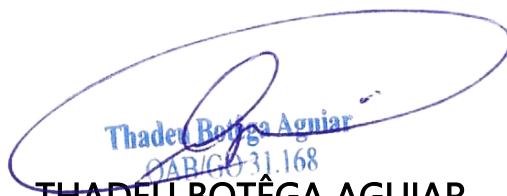
frustrar o certame, a Administração deverá adotar as providências previstas no edital e na legislação vigente, especialmente no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, resguardando sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 151).

- c) Caso a Administração opte pela **rescisão total do contrato ou compromisso**, deverá ser formalizado um **termo de acordo** entre as partes, contendo a descrição clara dos fundamentos da rescisão, as obrigações remanescentes, eventuais compensações e a exclusão ou não de sanções, conforme o caso.
- d) Garantir que a decisão seja **formalmente motivada e documentada**, em conformidade com a Lei 14.133/2021 e pelos Acórdãos do TCU.
- e) Respeitar os **princípios do contraditório e ampla defesa**, assegurando que a decisão seja justa e legalmente embasada
- f) É o parecer, s.m.j..

8

CAMPO ALEGRE (GO), 19 DE NOVEMBRO 2025.

THADEU AGUIAR
ADVOGADOS



Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168
THADEU BOTÊGA AGUIAR
OAB/GO 31.168

9

Brasília/DF

SBN Qd. 01 Bl F, 17ºA, Ed. Palácio da Agricultura
CEP: 70.040-908

Goiânia/GO

Av. D, nº 419, Ed. Marista, 4º A, St. Marista
CEP: 74.150-040

Catalão/GO

Rua Frederico Campos, nº 96, Centro
CEP: 75.701-410